

**Processo n.:** @PCP 18/00280065

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Emerson Luciano Stein

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Porto Belo

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 246/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do prefeito municipal de Porto Belo, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU 798/2018**:

2.1. Déficit de execução orçamentária do município (Consolidado), da ordem de R\$ 7.718.483,38, representando 9,94% da receita arrecadada do município no exercício em exame, aumentado em 68,86% pela exclusão do superávit orçamentário do Fundo Previdenciário Capitalizado e do Fundo Previdenciário Financeiro, em desacordo ao artigo 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 5.534.876,23. Registra-se que o valor de R\$ 8.679.428,06 decorrente de convênios, foi inscrito em restos a pagar no exercício em exame, sendo que os recursos ficaram pendentes de recebimento ao final de 2017 (item 9.1.1 do Relatório DMU);

2.2. Déficit financeiro do município (Consolidado), da ordem de R\$ 443.140,83, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,57% da Receita Arrecadada do município no exercício em exame (R\$ 77.619.989,63), em desacordo ao artigo 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Registra-se que o valor de R\$ 8.679.428,06 decorrente de convênios, foi inscrito em restos a pagar no exercício em exame, sendo que os recursos ficaram pendentes de recebimento ao final de 2017 (item 9.1.2 do Relatório DMU);

2.3 A gestão municipal não observou o disposto no art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015, pois não foram devidamente encaminhados os documentos pertinentes, como pareceres e/ou planos de ação e aplicação, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal do Idoso (itens 6.1 a 6.6 do Relatório DMU);

2.4. Não cumprimento de parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017 no Plano Nacional da Saúde (item 8.1 do Relatório DMU);

2.5. Não cumprimento do percentual estabelecido como meta para atendimento em pré-escola no referido município, no Plano Nacional de Educação (itens 8.2.3 do Relatório DMU).

3. Recomenda à Unidade Jurisdicionada atenção e providências quanto ao desequilíbrio contumaz da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno) da Instrução Normativa N.TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação de 95% dos recursos do Fundeb.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.

6. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal - consoante dispõe o art. 19 da Resolução N.TC-89/2014 -, para que avalie a possibilidade da DMU voltar a apreciar questões relacionadas a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a deficiência do controle interno das Unidades Jurisdicionadas na apreciação das contas prestadas por prefeitos (as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008), conforme sugeriu o MPC.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Porto Belo.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 798/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Porto Belo.

**Ata n.:** 87/2018

**Data da sessão n.:** 17/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC